

Acórdão: 17.853/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112055-04
Impugnante: Rexam do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144192-10
Inscr. Estadual: 251.955157.00-95
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a importação de mercadorias por contribuintes localizados em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, recolher o ICMS para Minas Gerais, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75, bem como no art. 1º, alínea "b", subalínea "b.2" da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, referente ao período de janeiro a dezembro de 1998, pela importação de mercadorias em desacordo com a norma prevista no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75 e art. 1º, alínea "b", subalínea "b.2" da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, tendo em vista que as mercadorias foram importadas por contribuintes, localizados em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, resultando nas exigências de ICMS(18%) e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1064/1092.

O Fisco, em manifestação de fls. 1177/1211, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1214/1216, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Confirmando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, referente ao período de janeiro a dezembro de 1998, pela importação de mercadorias em desacordo com a norma prevista no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75 e art. 1º, alínea "b", subalínea "b.2" da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, tendo em vista que as mercadorias foram importadas por contribuintes localizados em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado, acarretando as exigências de ICMS (18%) e Multa de Revalidação.

A Impugnante argúi, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a do Estado de Minas Gerais como sujeito ativo no Auto de Infração em comento. Não obstante, tal matéria, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, está afeita ao mérito do lançamento e assim será tratada.

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria (art.155, § 2º, inciso IX, alínea "a").

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, alínea "d", estabelece que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto, na operação de importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Lei 6763/75

Efeitos de 28/12/91 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91 - MG de 28:

"Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda."

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

"i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

Diante da legislação supra, dúvidas não existem quanto à legitimidade da sujeição passiva da ora Autuada, assim como da sujeição ativa do Estado de Minas Gerais.

A Autuada promoveu importações de mercadorias de seus fornecedores situados no exterior, por intermédio de *trading companies* capixabas, estabelecendo previamente o objetivo de destinar a integralidade das mercadorias ao seu estabelecimento, situado no Estado de Minas Gerais.

O Fisco zelou em juntar aos autos provas suficientes para concluir que houve importação indireta, ou seja, importação de mercadoria por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, mas com o prévio objetivo de ser destinada para este Estado.

No relatório fiscal, às fls. 7/8, o Fisco apresenta relação circunstanciada de todos os documentos que fundamentaram o feito fiscal.

Relaciona, às fls. 16/38, todas as notas fiscais de entradas provenientes das três empresas capixabas que intervieram na importação: Cia Importadora e Exportadora - COIMEX, Cotia (BR) Serviços e Comércio S/A, e COIMEX Internacional S/A.

Considerando-se tais notas fiscais, o Fisco faz correspondência entre elas e as duplicatas emitidas pelas empresas intervenientes, às fls. 39/57. Descreve, às fls. 58/77, os números das Declarações de Importações e respectivos pedidos de mercadorias realizados pela Impugnante junto às empresas fornecedoras no exterior; às fls. 78/176, apresenta de forma exemplificativa três pedidos, fazendo estudo minucioso sobre diversos lançamentos no livro razão da Autuada; às fls. 173/185, junta cópias de três contratos de câmbio celebrados pela matriz da Impugnante, onde os valores e os recebedores estrangeiros são coincidentes com as operações de importação.

Por fim, às fls. 196/1062, anexa cópias das notas fiscais de entrada da Autuada que relacionam as mercadorias objeto do trabalho fiscal e descreve o número do pedido correspondente.

Esclareça-se que houve alteração da denominação social da Impugnante em 30/10/2000, conforme item 1 da décima alteração de seu contrato social (fls. 1158), sem prejuízo, portanto, para caracterização da legitimidade passiva, uma vez que trata-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se da mesma empresa. Assim a documentação acostada aos autos pelo Fisco refere-se à antiga denominação social: American National Can do Brasil Ltda.

A documentação trazida aos autos demonstra que as mercadorias importadas não transitaram pelos estabelecimentos das importadoras de direito.

A prévia vinculação entre o comprador-importador (a Impugnante) e o vendedor-exportador (fornecedor estrangeiro) ficou claramente demonstrada através dos três pedidos-paradigma selecionados pelo Fisco, sendo um para cada uma das três *trading companies* que prestaram os serviços de processamento de importações para a Autuada, conforme cópias de lançamentos contábeis transcritos para o Livro Razão Analítico integrantes do Auto de Infração, conforme documento às fls. 78/171.

O Fisco comprovou que a Autuada efetuou os pagamentos das mercadorias importadas aos fornecedores estrangeiros mediante Contratos de Câmbio e liquidações cambiais processadas através de diversos bancos nacionais, conforme documentação fornecida pela própria Autuada, relativa aos pedidos-paradigma selecionados (Anexo VII – fls. 172/185).

Como bem esclarecido pelo Fisco, ressalta-se que os dados constantes das Declarações de Importação são inseridos no SISCOMEX – Sistema Integrado do Comércio Exterior por pessoas físicas ou jurídicas que processam as importações, sejam elas as próprias pessoas físicas ou jurídicas importadoras, sejam elas pessoas físicas (despachantes aduaneiros) ou pessoas jurídicas (comissárias ou *trading companies*) contratadas para processar as importações.

Dessa forma, a simples identificação do importador na DI apenas comprova que ele é o responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria perante a Receita Federal, para fins de tributação do I.I. – Imposto de Importação, para quem importador é aquele que se encontra na posse do bem no momento do desembaraço aduaneiro, conforme Regulamento Aduaneiro – Decreto nº. 4.543, de 27 de dezembro de 2002.

Apesar de não constar nos autos cópias dos pedidos de mercadorias emitidos pela Impugnante diretamente aos seus fornecedores no exterior, a existência destes é incontestável, uma vez que as notas fiscais de entradas colacionadas aos autos a eles se referem, além da contabilidade da Autuada, zelosamente analisada pelo Fisco de forma exemplificativa às fls. 78/171, informar que estas operações de comercialização direta com empresas do exterior existiram de fato.

A Impugnante não trouxe provas aos autos que pudessem ilidir os trabalhos fiscais ou as exigências advindas da conclusão fiscal. A conclusão fiscal e a análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários são procedimentos hábeis e tecnicamente idôneos, utilizados pelo Fisco para apurar falta de recolhimento do ICMS aos cofres do Estado, estando previstos no art. 194, incisos I e V, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretos os cálculos do valor do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais descritos pelo Fisco às fls. 13, conseqüentemente, pertinente é a Multa de Revalidação exigida nos termos do art. 56, II da Lei 6763/75.

A Impugnante argumenta sobre a "ilicitude" da Instrução Normativa DLET/SRE nº 02/93 e a "Ilegitimidade" do art. 33 da Lei 6763/75. Tais afirmativas, além de não serem corretas, conforme esclarecido pelo Fisco às fls. 1204/ 1207, não podem ser apreciadas pelo e. Conselho de Contribuintes, devido ao óbice contido no art. 88 da CLTA/MG.

Atente-se que o PTA 01.000144200-21 é conexo ao presente por serem idênticos os fatos e as operações. Contudo, a infração fiscal narrada naquele é diversa, refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS após descaracterização das operações interestaduais relativas às importações ditas indiretas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 19/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator